

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX



2014



**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE
CAMOCIM DE SÃO FÉLIX**

2014

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus, nós representantes do povo de Camocim de São Félix, reunidos em Assembléia Municipal Revisora Constituinte, nos termos da Resolução Interna nº 001/2004 de 19.02.2004, para dotar o município mencionado de uma nova Carta Magna, dentro de um estado democrático, objetivando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem preconceitos, baseada na paz social, no progresso e no respeito à pessoa humana, norteados pelo que diz o artigo 1º da declaração universal dos direitos humanos, de que "todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade "PROMULGAMOS O TEXTO REVISADO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, ESTADO DE PERNAMBUCO:"

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Do Município

Artigo 1º - O Município de Camocim de São Félix, PE, criado pela Lei Estadual nº 1.818 de 23 de dezembro de 1953, é uma unidade integrante do Estado de Pernambuco, com personalidade jurídica de direito público interno, autonomia e prerrogativas política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil, deste Estado e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Artigo 3º - São símbolos do Município de Camocim de São Félix PE, a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história, e outros instituídos em lei.

Artigo 4º - São mantidos os atuais limites do município, cuja alteração somente poderá ocorrer na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco.

§1º - O território do município, obedece as seguintes limitações atuais, a seguir: ao Norte, com os municípios de Bezerros e Sairé, ao Sul, com os municípios de Bonito e São Joaquim do Monte, ao Leste, com os municípios de Sairé e Bonito e ao Oeste, com os municípios de São Joaquim do Monte e Bezerros.

§2º - A sua divisão, entretanto, em distritos, depende de Lei, observadas as legislações Federal e Estadual, pertinentes.

§3º - O território do município é construído por um só Distrito, a Sede do Município, que lhe dá nome, designando-se pela denominação da respectiva localidade que tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II

Da Competência

Artigo 5º - Compete ao Município legislar sobre assunto de interesse social e suplementar a Legislação Federal e Estadual em matéria que lhe seja peculiar, objetivando o desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar tarifas e preços públicos, provenientes de seus bens, serviços e alienações, bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízo de obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixado em Lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

IV - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

- a) prioritariamente, por outorga, às suas autarquias ou entidades paraestatais;
- b) por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego;

VI - quanto aos bens:

- a) de sua propriedade dispor sobre administração, utilização e alienação;
- b) adquirir, doar, bem como, aceitar doações, ligados a herança, dispondo sobre sua administração, utilização e alienação;
- c) adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou estabelecer ocupação temporária, observados os preceitos da Constituição Federal.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos e arruamentos;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - cuidar da manutenção e limpeza das vias e logradouros públicos, de modo a garantir a saúde, a higiene e segurança para seus usuários;

XII - no tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares, de prestação de serviços:

- a) autorizar licença para instalação, localização, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- b) revogar autorização de atividades quando se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego público, aos bons costumes e a outros mais no interesse da comunidade.
- c) fazer cessar, no exercício de seu poder de polícia administrativa, as atividades sujeitas à fiscalização que

violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, moralidade e outros de interesse coletivo.

XIII - dispor sobre o serviço funerário;

XIV - administrar os cemitérios públicos ;

XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVI - dispor sobre o registro, captura, guarda e destino dos animais apreendidos, sempre em conformidade com os preceitos de bons tratos aos animais, assim como sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVII - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, bem como, auxiliar a polícia militar ou civil, no seu trabalho de repressão aos infratores da Lei, como um meio de orientação à comunidade, obedecidos os preceitos da Lei Federal.

XVIII - instituir regime jurídico para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como garantir-lhes planos de carreira, treinamento e desenvolvimento;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração às suas leis e regulamentos;

XX - interditar, no seu poder de polícia administrativa, edificações em ruína ou em condições de insalubridade e fazer demolir as construções comprometedoras da segurança de bens e pessoas

XXI - regulamentar o uso e fiscalizar os locais de práticas esportivas e divertimentos públicos, aferindo qualidade e segurança.

XXII - participar e integrar, através de consórcio ou outra forma de organização, com outros municípios, para o estudo e a solução de problemas comuns;

XXIII - definir política de desenvolvimento urbano através da elaboração do Plano Diretor;

XXIV - cuidar da coleta, remoção e destinação do lixo residencial, comercial, industrial e hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXV - estabelecer normas e procedimentos quanto ao depósito, devolução, venda, doação e leilão de mercadorias e animais apreendidos em decorrência de transgressão da Legislação Municipal e da Lei Federal pertinente a matéria.

XXVI - dispor sobre serviços em geral, regulamentando-se, inclusive os de caráter ou uso coletivo, como os de gás, água, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no município.

Artigo 6º - Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, higiene, assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, bem como, aos dependentes químicos de qualquer natureza;

- III - criar condições para proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, aos desportos e ao mercado de trabalho;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar as atividades econômicas e a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular o desenvolvimento rural;
- IX - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de acesso ao transporte;
- X - atuar sobre as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XII - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;
- XIII - estimular a educação física e a prática do desporto;
- XIV - colaborar com as entidades pertencentes a União e ao Estado e as Privadas, no amparo à maternidade, a infância, aos idosos e aos desvalidos, bem como, na proteção dos menores abandonados.
- XV - dispor sobre a fiscalização de pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios.
- XVI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território.
- XVII - ocorrendo óbito do vereador no exercício de seu mandato, fica concedida pensão especial ao cônjuge do vereador correspondente a remuneração que teria de ser paga ao ex-vereador, sendo que os recursos destinados ao cumprimento desta Lei, serão oriundos do percentual do repasse destinado a Câmara de Vereadores.
- XVIII - construir e oferecer serviço especializado às pessoas portadoras de deficiência, a nível de prevenção, educação, reabilitação e profissionalização.
- XIX - proteger a maternidade, a infância, os idosos e os desvalidos, bem como, os jovens ou adolescentes dos riscos que o conduzam ao vício de qualquer natureza, ao abandono físico, mental e intelectual.

TÍTULO II**Da Organização Dos Poderes Municipais****CAPÍTULO I****Do Poder Legislativo****SEÇÃO I****Da Câmara Municipal**

Artigo 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através do sistema proporcional, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 2º - A Câmara Municipal compor-se-á de Vereadores em número proporcional à população do Município nos limites previstos no artigo 29, IV da Constituição Federal.

SEÇÃO II**Das Atribuições da Câmara Municipal**

Artigo 8º - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando as legislações federal e estadual;

II - apreciar e propor emendas ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VI - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação.

VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

VIII - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

IX - aprovar o Plano Diretor e a legislação urbanística;

X - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha o Município subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XI - legislar sobre a denominação e sua alteração de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

XII - autorizar celebração de convênio, acordo e consorcio com entidades e instituições de direito público, interno ou privado, inclusive com entidades assistenciais e culturais que acarretem encargos ou compromissos gravosos, ao erário ou patrimônio público Municipal;

XIII - votar a criação, transformação e extinguir cargos, empregos e funções públicas e deliberar sobre seus vencimentos e salários.

XIV - deliberar sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias, Diretorias e Órgão Público Municipal, inclusive de suas empresas, autarquias e fundações públicas.

XV - dispor sobre a transferência temporária da Sede do Governo Municipal.

Artigo 9º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger sua Mesa e constituir as Comissões;

II - elaborar seu **LEI ORGÂNICA**;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores e ao Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 dias;

VII - fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

VIII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após o relatório relatorio prévio do Tribunal de Conta do Estados;

IX - requisitar informações aos Secretários Municipais sobre assuntos relacionados com suas pastas, cujo atendimento deverá ser feito no prazo de 30 dias, podendo ser prorrogado, justificadamente, por igual período;

X - declarar a perda do mandato do Prefeito;

XI - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;

XIII - criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, dois terço de seus membros;

XIV - solicitar ao Prefeito, na forma do **LEI ORGÂNICA**, informações sobre assuntos referentes à administração;

XV - julgar, em escrutínio secreto, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito;

XVI - conceder título de cidadão honorário e outras honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, desde que seja o decreto legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XVII - prestar, dentro de 30 dias, as informações solicitadas por entidades representativas da população, de classes ou de trabalhadores do Município, podendo prorrogar o prazo, justificadamente, por igual período;

XVIII - dar publicidade de seus atos, resoluções e decisões, bem como dos resultados aferidos pelas comissões processantes e de inquérito, conforme dispuser a lei;

XIX - convocar secretários municipais ou qualquer titular de órgãos diretamente subordinados ao Poder Executivo local, para prestarem, pessoalmente ou por representante, com data adequada, informações sobre assuntos, previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção e também caberá a Mesa Diretora ou qualquer de suas comissões, o que se segue:

a) convocar ou encaminhar pedidos escritos de informações a Secretarias Municipais ou qualquer das pessoas, referidas no Inciso XIX, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta (30) dias, prorrogável, bem como, prestações de informações falsas.

XX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

XXI - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

SEÇÃO III

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

Da Posse

Artigo 10 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em sessão solene de instalação, independente do número, os Vereadores, sob a Presidência do mais votado dentre os presentes, prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo;

SUBSEÇÃO II

Da Remuneração

Artigo 11 - O mandato de Vereador será remunerado na forma fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, nos moldes da Emenda Constitucional no 25/2000.

§ 1º - A remuneração dos vereadores estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 2º - O Vereador investido em cargo público pode optar pela remuneração do cargo ou da vereança.

SUBSEÇÃO III

Da Licença

Artigo 12 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missão de caráter transitório;

II - por moléstia, devidamente comprovada;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença

§ 1º - A licença depende de requerimento fundamentado, lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 2º - A licença prevista no inciso I depende de aprovação do plenário, porquanto o Vereador estará representando a Câmara; nos demais casos, será concedida pelo Presidente.

§ 3º - O Vereador, licenciado nos termos dos incisos I e II, receberá remuneração; nos casos do inciso III, nada receberá.

SUBSEÇÃO IV

Da Inviolabilidade

Artigo 13 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício

do mandato, nos termos da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO V

Das Proibições e Incompatibilidades

Artigo 14 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes na alínea anterior.

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

SUBSEÇÃO VI

Da Perda do Mandato

Artigo 15 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no LEI ORGÂNICA, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, IV e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, V, VI e VII, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 16 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função de Secretário Municipal;

II - licenciado pela Câmara:

a) por motivo de doença ou no período de gravidez;

b) para tratar de interesse particular.

SUBSEÇÃO VII

Da Convocação do Suplente

Artigo 17 - O suplente será convocado nos casos de:

I - vaga;

II - investidura, nos termos do artigo anterior;

III - licença do titular, por prazo superior a 120 dias.

Parágrafo Único - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato.

Artigo 18 - Nos casos previstos no artigo anterior, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo Único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SUBSEÇÃO VIII

Do Testemunho

Artigo 19 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

SEÇÃO IV

Da Mesa da Câmara

SUBSEÇÃO I

Da Eleição

Artigo 20 - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 21 - Os membros da Mesa Diretora, serão eleitos por um mandato de dois (02) anos, sendo permitida a reeleição de qualquer de seus membros, para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

SUBSEÇÃO II

Da Renovação da Mesa

Artigo 22 - A eleição para a renovação da mesa realizar-se-á sempre no último dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

SUBSEÇÃO III

Da Destituição de Membro da Mesa

Artigo 23 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito da defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo Único - O LEI ORGÂNICA disporá sobre o processo de destituição.

SUBSEÇÃO IV

Das Atribuições da Mesa

Artigo 24 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições:

I - baixar medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - baixar medidas referentes aos servidores da Secretaria da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos e, ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicação de penalidades;

III - propor projeto de resolução que disponha sobre a:

a) Secretaria da Câmara e suas alterações;

b) polícia da Câmara;

IV - elaborar e expedir quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na lei orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - apresentar projetos de lei dispendo sobre autorização para abertura de créditos adicionais, quando os recursos a serem utilizados forem provenientes da anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III, V e VI do artigo 15 desta lei, assegurada ampla defesa.

VIII - preservar e defender a Presidência e o Poder Legislativo em sua integridade e dignidade.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara decide pelo voto da maioria de seus membros.

SUBSEÇÃO V

Do Presidente

Artigo 25 - Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no **LEI ORGÂNICA**;

III - interpretar e fazer cumprir o **LEI ORGÂNICA**;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário;

V - fazer publicar as portarias e os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II e III do artigo 12;

VII - declarar a perda do mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses dos incisos III, V e VI do artigo 15 desta lei;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e ordenar a mesmas, bem como, nomear e exonerar servidores;

IX - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo, se necessário, solicitar auxílio de outras autoridades;

XI - fornecer a Vereador informações e certidões por ele solicitadas no prazo de 15 dias, renovável por igual período.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- a) na eleição da Mesa;
- b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- c) quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- d) nas votações onde o voto for secreto.

SEÇÃO V

Das Reuniões

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 26 - As reuniões da Câmara serão públicas e só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Artigo 27 - A discussão e a votação da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 28 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Artigo 29 - O voto será público, salvo nos seguintes casos:

- I - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - na eleição e destituição de membros da Mesa e de seus substitutos;
- III - na concessão de título de cidadão honorário;
- IV - no exame de veto aposto pelo Prefeito.

SUBSEÇÃO II**Da Sessão Legislativa Ordinária**

Artigo 30 A Câmara, independentemente de convocação se reunirá de 15 de fevereiro a 30 de junho, e, de 01 de agosto a 15 de dezembro, sempre em dias úteis, não podendo entrar em recesso sem aprovação de matéria em tramitação oriunda do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em feriados.

Artigo 31 - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Artigo 32 - A sessão legislativa terá reuniões:

I - ordinárias, realizadas, as segundas e quintas-feiras, com início às 20:00 hs, dando-se tolerância de quinze (15) minutos para os imprevistos;

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente ou pelo Prefeito para se realizarem em dias ou horários diversos das reuniões ordinárias;

III - solenes ou comemorativas, as convocadas pelo Presidente para se realizarem em dias e horários diversos das reuniões ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo Único - As reuniões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em reunião ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 horas.

SUBSEÇÃO III**Da Sessão Legislativa Extraordinária**

Artigo 33 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente será possível no período de recesso, far-se-á:

I - pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

II - pelo Prefeito, em caso de urgência, ou de interesse público relevante.

§ 1º - Nas reuniões da sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias, fixando-se o período da sessão legislativa extraordinária;

§ 3º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em reunião ou fora dela, neste último caso, mediante comunicação pessoal escrita que lhe será encaminhada com um prazo mínimo de 24 horas.

SEÇÃO VI**Das Comissões**

Artigo 34 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no **LEI ORGÂNICA**.

Parágrafo Único - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Artigo 35 - Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - relatar as proposições em tramitação;

II - convocar para, pessoalmente e no prazo de 30 dias, prestar informações sobre assunto previamente determinado:

a) Secretário Municipal;

b) Presidente de autarquias, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

III - acompanhar a execução orçamentária;

IV - realizar audiências públicas;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - solicitar, sempre que julgar necessário, pareceres de entidades representativas ou de cidadãos proeminentes, a título de consulta elucidativa ou técnica.

Artigo 36 - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no **LEI ORGÂNICA**, e serão criadas mediante requerimento de dois terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

SEÇÃO VII**Do Processo Legislativo****SUBSEÇÃO I****Disposição Geral**

Artigo 37 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV decretos legislativos;

V - resoluções;

VI leis delegadas;

Artigo 38 - O voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal será exigido nos casos de:

I - rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado;

II - aprovação de emendas à Lei Orgânica;

III - concessão de título de cidadania;

IV - perda de mandato do Vereador;

V - destituição de membro da Mesa;

VI - perda de mandato do Prefeito por infrações político-administrativas.

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica

Artigo 39 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de dois terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III

Das Leis Complementares

Artigo 40 - As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara,

observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - As leis complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I - código Tributário do Município;

II - código de Obras;

III - estatuto dos Servidores Municipais;

IV - plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e a legislação urbanística;

V - criação de cargos, ou funções e aumento de vencimento, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

VI - zoneamento urbano;

VII - permissão e concessão de serviços públicos;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX - alienação de bens imóveis;

X - aquisição de bens imóveis, inclusive doação com encargos;

XI - autorização para efetuar empréstimo de instituição particular;

XII - procuradoria Geral do Município.

Artigo 41 - As leis complementares concernentes ao Plano Diretor, ao Zoneamento Urbano e ao Código de Obras, bem como suas posteriores alterações, não poderão, mesmo que parcialmente, tramitar em regime de urgência.

SUBSEÇÃO IV

Das Leis Ordinárias

Artigo 42 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria dos vereadores presentes na reunião.

Artigo 43 Compete ao prefeito à iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias.

Artigo 44 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - Os projetos de iniciativa popular, previstos no "caput" deste artigo, deverão conter a identificação dos números dos respectivos títulos eleitorais, zona e seção.

§ 2º - Os projetos de iniciativa popular receberão trâmite idêntico ao dos demais projetos.

§ 3º - Os projetos de iniciativa popular, poderão ser defendidos na tribuna por seu primeiro subscritor, respeitando-se o LEI ORGÂNICA.

§ 4º - A tramitação destes projetos de lei correrão em um prazo máximo de 90 dias.

Artigo 45 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do

Prefeito.

Artigo 46 - O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 30 dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Artigo 47 - O projeto aprovado, na forma regimental, no prazo de 10 dias úteis, será enviado ao Prefeito que adotará uma das posições seguintes:

- a) sanciona-o, no prazo de 15 dias úteis;
- b) deixar decorrer o prazo de 15 dias úteis, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 10 dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta-o total ou parcialmente.

Artigo 48 - O Prefeito, entendendo ser o projeto inconstitucional ou contrário ao Interesse público, no todo ou em parte, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, em 48 horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação no prazo máximo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 3º - A Câmara deliberara sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de 30 dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, no todo ou em parte, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei ou parte dela em 48 horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, em igual prazo.

§ 6º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 49 - Os prazos para discussão e votação dos projetos de lei, assim como para o exame do veto, não correm no período de recesso.

Artigo 50 - A lei promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- I - rejeição de veto total, tomará um número em seqüência às existentes;
- II - veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Artigo 51 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado não poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO V

Das Medidas Provisórias

Artigo 52 - O Prefeito poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo, de imediato, submetê-las à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Artigo 53 - As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 30 dias, a partir de sua publicação, devendo ser observadas as normas descritas na Constituição Federal.

SUBSEÇÃO VI

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Artigo 54 - As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:

a) decreto legislativo, de efeitos externos;

b) resolução, de efeitos internos.

Parágrafo Único - Os projetos de decreto legislativo e de resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Artigo 55 - O LEI ORGÂNICA da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.

Artigo 56 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma da respectiva Lei, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas do Município ficarão durante 60 dias, anualmente, para exame e apreciação, à disposição de qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade.

Artigo 57 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e sobre a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ao Tribunal de Contas do Estado ou à Câmara Municipal.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

SUBSEÇÃO I

Da Eleição

Artigo 58 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

Artigo 59 - A posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleito ou reeleito se dará na mesma data e horário previsto no artigo 10 desta lei.

SUBSEÇÃO II

Da Posse

Artigo 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando

compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e esta Lei Orgânica, assim como observar a legislação em geral.

§ 1º - Se, decorridos 10 dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, salvo motivo de força maior.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão fazer declaração pública de bens no ato da posse e ao término do mandato.

SUBSEÇÃO III

Da Desincompatibilização

Artigo 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 117, II, desta lei.

III - ser titular de mais de um cargo ou de um mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

SUBSEÇÃO IV

Da Substituição e sucessão

Artigo 62 - O Prefeito será substituído no caso de impedimento, e sucedido, na vaga ocorrida após a diplomação, pelo Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado, para missões especiais.

Artigo 63 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos no último ano de período governamental, assumirá o Presidente da Câmara, e o Vereador mais idoso, sucessivamente.

SUBSEÇÃO V**Da Licença**

Artigo 64 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 dias, sob pena da perda do cargo.

Artigo 65 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou por licença gestante;

III - para tratar de assunto particular por prazo nunca inferior a 30 dias.

§ 1º - No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º - O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.

SUBSEÇÃO VI**Da Remuneração**

Artigo 66 - A remuneração do Prefeito e a do Vice-Prefeito será fixada, pela Câmara Municipal, ao final de uma legislatura para a subsequente.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será revisada anualmente.

§ 2º - A remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito estarão sujeitas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 3º - O Vice-Prefeito quando aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que seja demissível "ad nutum", deverá optar por uma das remunerações.

SUBSEÇÃO VII**Do Local de Residência**

Artigo 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir na cidade de Camocim de São Félix.

SEÇÃO II**Das atribuições do Prefeito**

Artigo 68 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei

Orgânica:

- I - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção da administração pública, segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para a sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais, diretores, assessores e servidores;
- VII - decretar desapropriações por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- VIII - expedir decretos, projetos de lei, portarias e outros atos administrativos;
- IX - prestar informações, dentro de 30 dias, quando aprovadas, solicitadas pela Câmara;
- X - apresentar à Câmara Municipal, na sua sessão inaugural, mensagem sobre a situação do Município, solicitando medidas de interesse do Governo;
- XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos da lei;
- XIII - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;
- XIV - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito;
- XVI - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XVII - encaminhar a Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XVIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIX - colocar numerário à disposição da Câmara nos termos da Constituição Federal;
- XX - aprovar projetos de edificação, planos de loteamento e arruamento;
- XXI - apresentar à Câmara Municipal o projeto do Plano Diretor;
- XXII - editar medidas provisórias com força de lei nos termos desta lei;
- XXIII - solicitar o auxílio de autoridades civis e militares do Estado para garantia de cumprimento de seus atos;
- XXIV - propor ação de inconstitucionalidade.

SEÇÃO III**Da Responsabilidade do Prefeito**

Artigo 69 - O Prefeito, nos crimes definidos na legislação federal, será julgado pelo Tribunal de Justiça.

SEÇÃO IV**Dos Auxiliares Diretos do Prefeito****SUBSEÇÃO I****Dos Secretários Municipais**

Artigo 70 - Os Secretários Municipais serão escolhidos entre brasileiros maiores de 21 anos, residentes no Município de Camocim de São Felix, e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 71 - Os Secretários Municipais, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Artigo 72 - Os Secretários farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores, enquanto permanecerem em suas funções.

Artigo 73 - Compete a cada Secretário Municipal, especialmente:

I - orientar, dirigir e fazer executar os serviços que lhe são afetos;

II - referendar os atos assinados pelo Prefeito;

III - expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

IV - comparecer, ou seu representante, perante a Câmara Municipal, para prestar esclarecimentos, quando regimentalmente convocado;

V - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VI - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

VII - receber os representantes das Associações de Moradores, Conselhos Populares e outras entidades da sociedade civil legalmente constituídas, acolhendo suas reclamações ou sugestões, tomando as devidas providências, quando de sua alçada, ou encaminhando à consideração do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V**Da Procuradoria Geral do Município**

Artigo 74 - A Procuradoria Geral do Município é instituição de natureza permanente, essencial à Administração Pública Municipal, responsável pela advocacia, da Administração direta e das autarquias e pela assessoria e consultoria jurídica do Executivo, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

Parágrafo Único - O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Artigo 75 - A Procuradoria Geral do Município tem como funções institucionais:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Município;
- II - exercer as funções de consultoria e assessoria jurídica do Executivo e da administração em geral;
- III - prestar assessoramento técnico-legislativo ao Prefeito Municipal;
- IV - promover a inscrição, manter o controle e efetuar a cobrança da dívida pública;
- V - propor ação civil pública, representando o Município;
- VI - exercer outras funções que lhe forem conferidas por lei.

CAPÍTULO III

Da Participação Popular

Artigo 76 - A democracia será exercida pelo sufrágio universal, através do voto secreto, na escolha de seus representantes e, diretamente, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular no processo legislativo;
- IV - inclusão das associações representativas e de representantes dos diversos segmentos da população nos Conselhos Municipais;

Artigo 77 - A iniciativa popular no processo legislativo se dará mediante:

- I - proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;
- II - iniciativa de projetos de lei mediante a subscrição por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

Parágrafo Único - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva definidas nesta lei.

Artigo 78 - Os Conselhos Municipais, como órgãos de participação popular na administração municipal, terão as suas competências e constituições definidas em lei.

Parágrafo Único - Excetuando-se os membros dos Poderes Legislativo e Secretarios Municipais, as

entidades representativas e os diversos segmentos da população terão seus membros escolhidos direta e livremente.

Artigo 79 - A ação fiscalizadora sobre os Poderes Públicos Municipais dar-se-á, basicamente, pelo exame e apreciação das contas do Município, que ficarão, durante 60 dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Artigo 80 - São consideradas entidades representativas as legalmente constituídas no Município de Camocim de São Félix.

TÍTULO III

Da Organização Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Da Administração Municipal

SEÇÃO I

Disposições Gerais

SUBSEÇÃO I

Dos Princípios

Artigo 81 - A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e participação popular, bem como aos demais princípios constantes nas Constituições Federal e Estadual.

SUBSEÇÃO II

Das Leis e dos Atos Administrativos

Artigo 82 - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados em lugar de amplo acesso ao público, para que produzam seus efeitos regulares.

Parágrafo Único - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Artigo 83 - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o seu objeto, observar-se-ão entre outros requisitos de validade: igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho e decisão motivados.

SUBSEÇÃO III

Do Fornecimento de Certidão

Artigo 84 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, no prazo máximo de 15 dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO IV

Da Denominação

Artigo 85 - É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas.

SUBSEÇÃO V

Da Publicidade

Artigo 86 - A publicidade e a propaganda dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

- a) deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- b) não poderão conter nomes, símbolos, expressões, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º - A veiculação de publicidade e da propaganda a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto as autorizadas por lei.

SUBSEÇÃO VI

Dos Prazos de Prescrição

Artigo 87 - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, serão os fixados em lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO VII**Dos Danos**

Artigo 88 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II**Das Obras, Serviços Públicos, Aquisições e Alienações****SUBSEÇÃO I****Disposição Geral**

Artigo 89 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

SUBSEÇÃO II**Das Obras e Serviços Públicos**

Artigo 90 - A administração pública, na realização de obras e serviços, não poderá contratar empresas que desatendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho

Artigo 91 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros Municípios.

Artigo 92 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão e a concessão de serviço público dependerão de autorização legislativa e de processo licitatório.

§ 2º - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial

de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter o serviço adequado.

Artigo 93 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

SUBSEÇÃO III

Das Alienações

Artigo 94 - A alienação de um bem móvel do Município, mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º - No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Artigo 95 - A alienação de um bem imóvel do Município, mediante venda, doação com encargo, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º - No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO II

Dos Bens Municipais e da Guarda Municipal

SEÇÃO I

Dos Bens Municipais

Artigo 96 - Constituem bens do município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título lhe pertencem e os que lhe vierem a pertencer.

Artigo 97 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

Artigo 98 - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Artigo 99 - O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou

concessão.

§ 1º - A autorização será dada pelo prazo máximo de 90 dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ 2º - A lei regulamentará a forma de permissão de bens municipais, a título precário.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4 - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Artigo 100 - A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único - A lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

SEÇÃO II

Da Guarda Municipal

Artigo 101 - O Município poderá constituir, através de lei, Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ 1º - A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental.

§ 2º - Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

CAPÍTULO III

Dos Servidores Municipais

SEÇÃO I

Dos Direitos e Deveres dos Servidores

SUBSEÇÃO I

Dos Cargos Públicos

Artigo 102 - Os cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, maiores de 21 anos e nomeados pelo Prefeito do município.

§ 2º - Nenhum servidor, sob a pena de demissão, poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município.

SUBSEÇÃO II

Da Investidura

Artigo 103 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade e sexo para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, será convocado, com prioridade, sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

§ 4º - Os cargos vagos do quadro de carreira, exceto os cargos iniciais vagos, serão preenchidos inicialmente por concurso interno de provas e títulos, acessíveis a todos os servidores municipais da ativa, observados os requisitos estabelecidos em edital.

SUBSEÇÃO III

Da Contratação por Tempo Determinado

Artigo 104 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV

Da Remuneração

Artigo 105 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, sem distinção de índices, ressalvada a fixação do piso salarial.

§ 1º - Observar-se-á a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, considerando-se, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 4º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

§ 6º - O vencimento dos servidores municipais é irredutível.

§ 7º - O décimo - terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 8º - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior à do diurno.

§ 9º - O vencimento não poderá ser diferente, no exercício de funções idênticas, ainda que de áreas de atuação diversas, e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 10 - O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§ 11 - A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da lei.

§ 12 - O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§ 13 - O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo, em 50% à do normal.

§ 14 - É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

§ 15 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente o interesse público e as exigências do serviço.

SUBSEÇÃO V

Das Férias

Artigo 106 - As férias anuais serão pagas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI

Das Licenças

Artigo 107 - A licença à gestante, sem prejuízo do cargo e da remuneração, terá a duração de 120 dias.

§ 1º - O prazo da licença-paternidade será de 5 dias.

§ 2º - Aos servidores públicos adotantes serão concedidas as licenças previstas no artigo 7º, incisos

XVIII e XIX da Constituição Federal.

SUBSEÇÃO VII

Das Normas de Segurança

Artigo 108 - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Parágrafo Único - Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Artigo 109 - O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro.

SUBSEÇÃO VIII

Do Direito de Greve

Artigo 110 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

SUBSEÇÃO IX

Da Associação Sindical

Artigo 111 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

§ 1º - Fica assegurado o direito, regulamentado em lei, de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e às suas associações sindicais, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 2º - É vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, é assegurada a estabilidade no emprego público até 12 meses, após o término do mandato, salvo no caso de falta grave.

§ 3º - Fica assegurado o afastamento de suas funções aos integrantes da diretoria da associação sindical, de acordo com o disposto em lei, considerando-se o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

SUBSEÇÃO X

Da Estabilidade

Artigo 112 - São estáveis, após tres anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO XI

Da Acumulação

Artigo 113 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos, cargos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

SUBSEÇÃO XII

Do Tempo de Serviço

Artigo 114 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

SUBSEÇÃO XIII

Da Aposentadoria

Artigo 115 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, nos termos da Constituição Federal;

§ 1º - Lei Complementar federal estabelecerá as exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

SUBSEÇÃO XIV

Dos Proventos e Pensões

Artigo 116 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma de lei.

Parágrafo Único - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO XV

Do Mandato Eletivo

Artigo 117 - Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se às seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo ou optar pelo afastamento do cargo, emprego ou função, sem remuneração;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível.

IV - em qualquer caso de afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVI

Dos Atos de Improbidade

Artigo 118 - Os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação cabível.

Artigo 119 - Todo servidor quando submetido à sindicância ou processo administrativo, terá a sua individualidade resguardada, não podendo ter publicado o seu nome, apenas o número de matrícula no ato que determina a instauração.

Parágrafo Único - A publicação do nome só se dará após a apuração e se o mesmo for passível de demissão a bem do serviço público.

TÍTULO IV

Da Tributação, Das Finanças e Dos Orçamentos

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Artigo 120 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis afinentes à espécie.

Artigo 121 - Compete ao Município instituir:

I - os impostos previstos nesta Lei e outros que venham a ser de sua competência;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 122 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo;

VI - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições educacionais e culturais e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins

essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - As proibições expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida mediante lei específica.

Artigo 123 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Artigo 124 - É vedada a cobrança de taxas e emolumentos:

a) pelo exercício do direito de petição à administração pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões de repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Artigo 125 - As alterações no Sistema Tributário Municipal, observada a legislação federal pertinente, deverão ser remetidas à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único - Excetuam-se do acima disposto, as alterações que visem à adaptação do sistema referido a leis superiores que entrarem em vigor após 30 de outubro.

SEÇÃO III

Dos Impostos do Município

Artigo 126 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou cessão física;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o

cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados no território do Município.

SEÇÃO IV

Dos Recursos

Artigo 127 - Os recursos de natureza tributária interpostos na Secretaria de Finanças do município terão prazo máximo de 90 dias para sua decisão final.

CAPÍTULO II

Das Finanças

Artigo 128 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei Complementar Nº 101/2000.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

CAPÍTULO III

Dos Orçamentos

Artigo 129 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Município.

Artigo 130 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - relacionadas:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando

incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

Artigo 131 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que o autorize.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 meses do exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

TÍTULO V

Da Ordem Econômica

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Artigo 132 - Toda atividade econômica, instalada ou com sede no Município, estará sujeita à inscrição, regularização e fiscalização do Poder Público Municipal, sem prejuízo do atendimento às leis e

regulamentos federais e estaduais, pertinentes a cada caso.

§ 1º - As atividades que concorreram, direta ou indiretamente, para a produção do espaço urbano das habitações singulares e coletivas, de interesse social, serão tratadas de forma distinta através da lei.

Artigo 133 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Urbano

Artigo 134 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana e deverá considerar a totalidade do território municipal, assegurando:

I - o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

III - a instituição e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico, artístico, estético, arqueológico, documental e de utilização pública;

IV - o exercício do direito de propriedade, atendida sua função social, garantidas as normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder público ou ao meio ambiente;

V - a incorporação de diretrizes e princípios ecológicos no seu processo de elaboração;

VI - as áreas públicas, institucionais, verdes ou patrimoniais não poderão, em qualquer hipótese, ter alterada sua destinação, fim ou objetivo originalmente estabelecido, excetuando-se as já ocupadas e cadastradas antes da promulgação desta lei;

VII - estímulo à preservação e ao desenvolvimento das áreas de exploração agropecuária, visando à manutenção do potencial agrícola do Município;

VIII - o incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento;

IX - as pessoas portadoras de deficiências o acesso adequado a edifícios públicos e particulares de frequência ao público e a logradouros públicos. e ao transporte coletivo.

Parágrafo Único - A Lei municipal criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano definindo seus objetivos e sua constituição.

Artigo 135 - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas de zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção do patrimônio histórico, cultural e ambiental, áreas envoltórias dos bens tombados, e demais limitações administrativas pertinentes.

Parágrafo Único - O Plano Diretor e toda e qualquer alteração às normas a ele correlatas receberão, antes de serem submetidas a apreciação da Câmara, um parecer do Conselho Municipal de

Desenvolvimento Urbano.

Artigo 136 - O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Artigo 137 - Assegurar-se-á a função social da propriedade imobiliária, mediante as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor e em suas diretrizes, especialmente no que concerne a:

- a) acesso à propriedade e à moradia para todos;
- b) regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- d) prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade;
- e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.
- g) passagem de canalizações públicas de esgotos, de águas pluviais, com largura mínima de dois (02) metros de fundo dos lotes.
- h) passarela de proteção ou calçada com largura mínima de um (01) metro e cinquenta (50) centímetros.

Artigo 138 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

Artigo 139 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Artigo 140 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III**Da Política Agrícola**

Artigo 141 - Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 23 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhe garanta, especialmente, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º - O Município manterá estrutura de assistência técnica ao pequeno produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

Artigo 142 - O Município instituirá o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado e autônomo, cuja competência e composição serão definidas em lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Agricultura deverá desenvolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o Conselho Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV**Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento****SEÇÃO I****Do Meio Ambiente**

Artigo 143 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Artigo 144 - A execução de obras, atividades, processos produtivos, empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e a exploração mencionadas no "caput" deste artigo, quando potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, será sempre precedida da aprovação pelo processo de consulta, do estudo prévio do impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará prévia publicidade pelo menos 60 dias antes da realização de audiência pública.

§ 2º - As empresas autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos deverão

atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou autorização e revogando-se a concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

Artigo 145 - São consideradas áreas de proteção permanente:

I - as estabelecidas por lei;

II - as várzeas urbanas;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV - as paisagens notáveis definidas em lei;

V - as praças, bosques, os parques, jardins públicos e maciços florestais naturais ou plantados de domínio público e privados.

§ 1º - As áreas de proteção mencionadas no "caput" somente poderão ser utilizadas na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

§ 2º - O Município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos nos incisos III, IV e V deste artigo a serem implantados como especialmente protegidos, bem como as restrições ao uso e ocupação dos mesmos.

§ 3º - Será considerada depredação ambiental qualquer alteração adversa das características do meio ambiente pela ação do homem.

§ 4º - A recuperação da área depredada deverá ter, por objetivo, o retorno do sítio depredado a uma forma de utilização ou recomposição com vegetação nativa da região, de acordo com o plano preestabelecido para uso ou proteção do solo, visando à obtenção de uma estabilidade do meio ambiente, plano este, que deverá ser apresentado para aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

§ 5º - O Município poderá, por acordo, através de convênio ou resolução conjunta com órgão público federal ou estadual e fundações, planejar, implantar, recuperar e manter reservas ecológicas, praças, bosques, parques, jardins e maciços florestais nas áreas de domínio federal ou estadual.

Artigo 146 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitida nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Artigo 147 - Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares e outros de qualquer natureza deverão ser definidos por lei.

Artigo 148 - O Município poderá criar um banco de dados com informações sobre fontes e causas de poluição e degradação, bem como informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos, aos quais a coletividade deverá ter garantido o acesso gratuitamente.

Parágrafo Único - Para atingir os fins de que trata este artigo, o Município poderá firmar convênios com entidades estaduais e federais.

Artigo 149 - Fica vedada a participação em quaisquer procedimentos licitatórios promovidos pela

administração municipal direta, indireta ou fundacional, bem como afastadas de quaisquer benefícios fiscais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer parte do território nacional.

Artigo 150 - O Município adotará medidas para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Artigo 151 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida na forma da lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO II

Dos Recursos Naturais

SUBSEÇÃO I

Dos Recursos Hídricos

Artigo 152 - Para a utilização de recursos hídricos, o Município poderá manter convênio com o Estado, inserindo-se também em convênios regionais, respeitados os preceitos estabelecidos nas constituições Federal e Estadual.

Artigo 153 - Compete ao Executivo Municipal pleitear, junto ao Estado, compensações financeiras e de outras formas por conta de utilização de recursos hídricos do Município, quando obras de utilização desses recursos visarem ao atendimento a outros Municípios, ou por qualquer espécie tiverem impacto sobre os mananciais ou cursos d'água do Município.

SUBSEÇÃO II

Dos Recursos Minerais

Artigo 154 - Compete ao Município zelar pela exploração adequada de seus recursos minerais, tendo como sua responsabilidade:

I - planejar e elaborar levantamento geológico e geotécnico da área do Município, em escalas complementares às realizadas pelo Estado, para orientar a pesquisa e exploração de recursos minerais, e subsidiar as ações relativas à elaboração e aplicação do Plano Diretor, de proteção ambiental, de controle da erosão, de estabilidade de taludes e encostas, de construção de obras civis, de ocupação do solo e proteção e de exploração de mananciais de águas superficiais e subterrâneas;

II - planejar e elaborar programa de levantamento de novos recursos hídricos, subterrâneos e superficiais, na área do Município, para o abastecimento pleno da cidade;

III - baseado em critérios geológicos e geotécnicos, autorizar, fiscalizar, orientar ou impedir ações relativas à exploração ou transformação de áreas do Município, desde que sejam relativas à prevenção de catástrofes naturais ou decorrentes da ação humana, assim como a proteção do meio

ambiente e do interesse coletivo.

Artigo 155 - O Município, para as aplicações do conhecimento geológico e geotécnico, poderá contar com o apoio do Estado e da União.

SEÇÃO III

Do Saneamento

Artigo 156 - O Município instituirá um plano municipal de saneamento em consonância com o Plano Diretor, visando a:

I - assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II - estabelecer a política tarifária;

III - ações de saneamento que deverão ser compatíveis com a proteção ambiental.

§ 1º - O Município poderá contar com assistência técnica e financeira do Estado e da União.

§ 2º - A política tarifária definirá uma parcela específica, contabilizada em carteira própria destinada aos investimentos para o tratamento do esgoto.

§ 3º - Subsídio ou redução de tarifa somente poderão ser concedidos mediante autorização legislativa.

TÍTULO VI

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Da Seguridade Social

SEÇÃO I

Disposição Geral

Artigo 157 - O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II

Da Saúde

Artigo 158 - A saúde, entendida como a condição plena de bem estar bio-psico-social, é direito fundamental do ser humano e dever do Poder Público, assegurado através do desenvolvimento de:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação do risco de doenças e de outros

agravos à saúde;

II - acesso universal e igualitário de todos os munícipes às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde;

V - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

VI - convívio em meio ambiente saudável, preservado, controlado e livre de poluições de qualquer origem;

VII - provimento de serviços de reabilitação física e social às pessoas portadoras de deficiência;

VIII - opção quanto ao tamanho da prole.

Artigo 159 - São de competência do Município a assistência à saúde, à identificação e o controle de fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante especialmente ações referentes à:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) saúde do trabalhador;

d) saúde do idoso;

e) saúde da mulher, garantindo assistência integral à sua saúde nas diferentes fases de sua vida;

f) saúde da criança e do adolescente;

g) saúde dos portadores de deficiência, garantindo a prevenção e sua reabilitação.

Artigo 160 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem um ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados preferencialmente de forma direta pelo Município e complementarmente através de serviço de terceiros, mediante contrato de direito público ou convênio com instituições privadas, tendo preferência as entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema

único de saúde, ficam sujeitas às diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 161 - As ações e os serviços de saúde contratados e os executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta, indireta, fundacional e os contratados constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção da Secretaria Municipal de Saúde;

II - assistência universal e igualitária ao conjunto da população urbana e rural;

III - gratuidade dos serviços prestados;

IV - integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas e sociais.

§ 1º - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 2º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município, corresponderá anualmente, a 15%.

§ 3º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão supervisionados pelo Conselho Municipal de Saúde.

§ 4º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e dos conselhos municipais de saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Artigo 162 - O Fundo Municipal de Saúde deverá ser acompanhado pelo Conselho Municipal de Saúde e deverá ser utilizado de acordo com as políticas de saúde definidas.

Artigo 163 - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, contará, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde, com a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores e entidades prestadoras de serviços na área de saúde.

Artigo 164 - O Município assegurará acesso à educação e à informação sobre os métodos contraceptivos adequados ao planejamento familiar, respeitando as opções individuais.

Artigo 165 - Compete à autoridade municipal de saúde, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder à avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

SEÇÃO III**Da Assistência Social**

Artigo 166 - A assistência social, enquanto direito de cidadania, é desenvolvida, no Município, com uma política social atuando na prestação de serviços sociais, em situações de carência emergencial, junto ao cidadão e sua família, que por questões sociais, pessoais e de calamidade pública não tenham condições de subsistência.

Artigo 167 - Compete ao Município, na área de Assistência Social:

I - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais em nível municipal e em articulação com as demais esferas de governo;

II - registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais;

III - formular políticas municipais de assistência social em articulação com política estadual e federal.

Artigo 168 - As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de assistência social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerado o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal, estadual e federal;

IV - supremacia do princípio de atendimento das necessidades sociais sobre o de rentabilidade econômica;

V - promoção e emancipação do usuário, visando à sua independência da ação assistencial;

VI - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades;

VII - igualdade de direito de atendimento, sem qualquer discriminação, por motivo de raça, sexo, cor, religião, costumes e posição político-ideológica;

VIII - gratuidade no acesso a benefícios e serviços;

IX - informação ampla das atividades assistenciais oferecidas pelo serviço público e dos critérios de sua concessão.

Artigo 169 - A coordenação da Assistência Social no Município será exercida pela Secretaria de Assistência Social que poderá contar com a participação dos demais órgãos públicos concessionários de registro e subvenções.

CAPÍTULO II**Da Educação, da Cultura, dos Esportes, Lazer e Turismo****SEÇÃO I****Da Educação**

Artigo 170 - A educação, enquanto direito de todos, é dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Artigo 171 - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação em creche, pré-escolar e ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - garantia de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, na rede municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;

III - garantia de padrão de qualidade material, físico e profissional;

IV - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

V - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

VI - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

VII - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal, assegurando-se obrigatoriamente matrícula em estabelecimentos próximos à sua residência;

VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX - unificação por série dos livros didáticos, permitindo assim, que os mesmos possam ser reutilizados por vários anos consecutivos, principalmente pelos alunos carentes;

X - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino;

XI - implantação gradativa, de acordo com a demanda, em toda rede municipal de ensino, do período noturno;

XII - valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público Municipal, piso salarial profissional nunca inferior ao mínimo estabelecido em nível nacional, carga horária compatível com o exercício das funções, ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos e formação e aperfeiçoamento permanentes.

Artigo 172 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Artigo 173 - O Município só poderá atuar nos níveis mais elevados de educação quando a demanda de creches e pré-escolas e ensino fundamental estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Artigo 174 - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Artigo 175 - O atendimento em creche deverá ter uma função educacional, de guarda, de assistência, de alimentação, de saúde e de higiene, executado por equipes de formação interdisciplinar.

Artigo 176 - O Município implantará, através de lei, uma política de educação profissionalizante, permitindo-se, para a consecução desse fim, a celebração de convênios com os Governos Federal e Estadual e empresas particulares.

Artigo 177 - O Sistema Municipal de Ensino será integrado por:

- I - Conselho Municipal de Educação;
- II - Secretaria Municipal da Educação;
- III - Conselho das Escolas Municipais;
- IV - Conselho de Escola.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação terá sua composição, objetivos e competências estabelecidas em lei.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação é o órgão administrativo do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º - O Conselho das Escolas Municipais, presidido pelo Secretário Municipal de Educação, será composto por representantes dos Conselhos de Escola e terá objetivos, competências e composição estabelecidos em lei.

§ 4º - Os conselhos de escola, presididos pelos respectivos diretores ou administradores da unidade, composto de forma paritária por alunos, pais e trabalhadores em educação será órgão de fortalecimento da democracia ao nível local e terá competência, objetivos formais e forma de composição estabelecidos em lei.

§ 5º - O Conselho das Escolas Municipais e os conselhos de escola terão por princípios:

- a) desenvolver o processo educativo que promova o aprofundamento da convivência democrática e o preparo do indivíduo para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos;
- b) incentivar a consciência crítica, no sentido de transformar em agente ativo as pessoas que participam do processo educativo;
- c) representar as aspirações da comunidade, dos pais de alunos, dos alunos, professores e demais trabalhadores em educação, promovendo a integração escola-família-

comunidade.

Artigo 178 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação, na forma da lei, elaborar normas para instalação, funcionamento e fiscalização das escolas de educação infantil, maternal, creches e internatos mantidos por particulares, obedecidas as normas gerais de educação nacional.

Artigo 179 - O Município aplicará, anualmente, 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Artigo 180 - Caberá ao Município realizar o recenseamento e, para isso, promover anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo sua chamada para matrícula quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado o faça.

Artigo 181 - É vedado o uso, a título gratuito, de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Artigo 182 - O Município poderá colaborar na manutenção de próprios educacionais do Estado, desde que haja convênio específico.

Artigo 183 - O Município desenvolverá esforços visando erradicar o analfabetismo em seu território.

SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 184 - O Município incentivará a livre manifestação cultural através de;

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da lei;

VIII - abertura dos espaços das Escolas Municipais às entidades para eventos culturais, observando a disponibilidade e autorização prévia;

IX - incentivos aos grupos de teatro do Município, desde que devidamente registrados, através de cessão de espaços públicos e incentivos financeiros para montagens de espetáculos, conforme condições determinadas em lei.

a) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de espaços culturais públicos e privados, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura;

b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza cultural, científica ou socioeconômica;

c) a produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade.

Artigo 185 - Cabe à Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da lei.

Artigo 186 - Lei criará o Conselho Municipal de Cultura, estabelecendo suas atribuições e assegurando na sua composição a participação de todos os segmentos da sociedade, integrantes na ação cultural do Município.

SEÇÃO III

Dos Esportes, Lazer e Turismo

Artigo 187 - O Município, para a realização de competições esportivas, deverá convidar as entidades oficiais de cada modalidade, para participarem dos eventos.

Artigo 188 - O Município deverá elaborar e dar condições de execução a uma política municipal de turismo que se adeque às características da realidade local.

Artigo 189 - Os serviços municipais de esporte, recreação, cultura e preservação ambiental articular-se-ão entre si, respeitada a política particular de cada área, visando a auxiliar a implantação e o desenvolvimento da política municipal de turismo.

Artigo 190 - O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física da recreação urbana;

II - construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação, em conformidade com a preservação ambiental, dos rios, vales, colinas, montanhas, lagos, mata e demais recursos naturais, como locais de passeio e distração,

conforme aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IV - programas individualizados, especiais, com a participação de pessoas portadoras de deficiência, sob orientação de profissionais especializados;

V - o aparelhamento das praças esportivas com equipamentos de ginástica e acompanhamento de professores de Educação Física, contratados para esta finalidade.

CAPÍTULO III

Do Transporte Coletivo e do Tráfego

SEÇÃO I

Do Transporte

Artigo 191 - Compete ao Município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo que tem caráter essencial e dispor sobre:

I - o transporte coletivo urbano; a permissão, controle e fiscalização deste serviço; a definição de seus itinerários e horários; a localização de seus pontos de parada; a localização e operação dos terminais de passageiros;

II - os serviços de taxi, a permissão, controle e fiscalização destes serviços; a localização de seus pontos de estacionamento;

III - os serviços de transporte particular coletivo de escolares e de turismo nos limites do município, e sobre a autorização, controle e fiscalização destes serviços, visando a mantê-los adequados e seguros nos termos da lei;

IV regulamentar os serviços de moto-táxi.

SEÇÃO II

Do Tráfego

Artigo 192 - Compete ao Município disciplinar a utilização dos logradouros públicos, em especial o tráfego, dispondo sobre:

I - a sinalização das vias urbanas, estradas municipais e ciclovias; os limites das "zonas de silêncio", dando prioridade ao transporte coletivo urbano;

II - as áreas exclusivas aos pedestres, inclusive aos deficientes físicos, assegurando-lhes segurança e conforto nos deslocamentos;

III - o transporte e a guarda de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos, radioativos, explosivos e inflamáveis;

IV - os serviços de carga e descarga; a autorização, controle e fiscalização destes serviços; os horários e áreas permitidas; a localização de seus pontos de estacionamento; a tonelagem máxima permitida

nas vias urbanas, bem como as vias de acesso às cargas perigosas.

V as estradas vicinais do município, terá uma largura de no mínimo seis (06) metros, proporcionando segurança aos usuários, bem como, facilitando o escoamento dos produtos agrícolas.

Artigo 193 - O Município poderá manter convênio com o Estado, através de seus órgãos competentes, visando à instituição de serviço de estatística de ocorrências de trânsito, guinchamento e lacração de veículos, definição de locais para a realização de exames práticos de habilitação para motoristas e demais assuntos atinentes ao trânsito urbano, de conformidade com a lei.

CAPÍTULO IV

Da Ciência e Tecnologia

Artigo 194 - O Município apoiará e incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico através de atividades que visem;

I - promover a modernização da administração pública incorporando as inovações tecnológicas e adequando à sua mão de obra;

II - promover a modernização dos serviços públicos através da incorporação das inovações tecnológicas;

III - incentivar a pesquisa científica e tecnológica voltada para a melhoria de qualidade de vida da população, sem distinções e privilégios;

IV - promover, no mínimo anualmente, eventos visando a integrar a sociedade com os organismos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

V - definir e propor espaços territoriais destinados à pesquisa e desenvolvimento e à indústria tecnológica de ponta;

VI - homologar a liberação desses espaços às empresas de alta tecnologia.

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

Artigo 195 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I - democratização do acesso às informações;

II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;

III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas;

IV - imparcialidade.

CAPÍTULO VI**Da Defesa do Consumidor**

Artigo 196 - Todos os cidadãos têm direito à livre informação para a defesa de seus direitos como consumidores, por parte do Poder Público, nos termos da lei.

CAPÍTULO VII**Da Proteção Especial**

Artigo 197 - O título de domínio e de direito real de uso serão conferidos ao homem e à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

Artigo 198 - O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e à infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiência e integração social de seus portadores, mediante educação, reeducação e treinamento para o trabalho e para a convivência.

§ 1º - O município criará um programa de distribuição de cestas de auxílio as gestantes, comprovadamente pobres e que viva sem companheiro, compreendendo os dois (02) últimos meses de gestação e no 1º mês após o parto.

§ 2º - O município definirá através de Lei, um programa de assistência ao menor abandonado de rua, oferecendo meios a Educação Escolar, artística, esportiva, assistência médica, odontológica, alimentação, e bem estar social, em consonância com o Ministério Público, Conselho Tutelar da Criança e demais entidades afins.

Artigo 199- Na atenção especial ao idoso o Município atenderá aos princípios de:

I - proporcionar, na Rede Municipal de Ensino, informações e enfoques esclarecedores sobre o envelhecimento e a velhice, estimulando uma postura de consideração das crianças ante às pessoas idosas, com reflexos sobre as atitudes em seu próprio lar e a formação dos futuros cidadãos ante este público;

II - estruturar os serviços municipais de saúde, de forma a atender pessoas idosas em aspectos preventivos, o mais próximo de suas residências estimulando sua mobilidade e presença para atendimento e ou encaminhamentos necessários;

III - criar classes especiais para alfabetização de pessoas idosas, proporcionando-se em horário e locais adequados, novas aprendizagens e práticas válidas para a vida cotidiana, reforçando sua auto-estima e preservando-lhes a autonomia e a dignidade;

IV - promover atividades que estimulem o desenvolvimento cultural das pessoas idosas, através de presença em espetáculos culturais, participação em cursos, palestras e conferências sobre tema de seu interesse e atualização, exposição de artes que animem sua criatividade e valorizem socialmente e preservem aspectos eventuais de sua cultura regional.

Artigo 200 - O Poder Municipal garantirá, em conjunto com os recursos disponíveis pela sociedade

civil, o atendimento às vítimas de maus tratos na infância, dispondo de recursos orçamentários para manutenção de programas de proteção à criança.

Parágrafo Único - Ao agente agressor será assegurado acompanhamento multiprofissional que sua situação requeira, com o objetivo de reabilitação e prevenção de reincidências de maus tratos.

Artigo 201 - A criação ou manutenção de casas de abrigos no Município, destinadas ao acolhimento provisório de crianças, vítimas de violência, deve contar com instalações apropriadas e recursos humanos especializados.

Artigo 202 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como ao transporte coletivo urbano.

Artigo 203 - O município criará e manterá serviços e programas de prevenção e orientação contra o tabagismo, contra o uso de entorpecentes e drogas afins.

Artigo 204 - O Município criará a Defesa Civil para amparo aos flagelados, que trabalhará em cooperação com o Corpo de Bombeiros, Polícia Civil e Militar e Forças Armadas, na forma da lei.

Artigo 205 - A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Artigo 206 - O Município comemorará as datas previstas em lei e observará os feriados nacionais.

Artigo 207 - Fica proibida a remuneração, a qualquer título, dos membros de conselhos e comissões criados ou mantidos por essa lei.

Artigo 208 - As matas ciliares na área do Município devem ser recuperadas pelos proprietários das áreas particulares ou pela Administração Municipal em áreas públicas, cumprindo para tal, legislação específica.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Artigo 1º O LEI ORGÂNICA da Câmara Municipal deverá ser adequado às disposições desta Lei Orgânica sempre que a aprovação de Emendas altere seu conteúdo.

Artigo 2º Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o parágrafo 9º do artigo 165, da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas, conforme Art. 124, § 1º, I a IV da Constituição Estadual:

I o Projeto de Lei do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado até o dia primeiro de agosto do primeiro exercício financeiro de cada mandato e devolvido para sanção até quinze de setembro do mesmo ano;

II o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até o dia primeiro de agosto de cada ano e devolvido para sanção até o dia quinze de setembro do mesmo ano;

III o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Estado e dos Municípios será encaminhado até o dia quinze de outubro de cada ano e devolvido para sanção até o dia trinta de novembro do mesmo ano;

IV anualmente, a partir do segundo ano do mandato governamental, até o dia primeiro de agosto, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo o projeto de Lei de Revisão da Parcela anual para o exercício seguinte do Plano Plurianual, que será devolvido para sanção até o dia quinze de setembro do mesmo ano

Artigo 3º A Câmara Municipal deliberará, através de Resolução, o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Artigo 4º - O Município promoverá edições populares desta Lei que serão distribuídas nas repartições públicas e entidades representativas da sociedade civil.

Artigo 5º - Lei Ordinária do Executivo municipal disciplinará os feriados municipais, observando-se a legislação federal.

Artigo 6º - Lei municipal disporá sobre a garantia a gratuidade ao transporte coletivo aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Artigo 7º - É obrigatório a existência da bandeira do município em todas as salas de aulas das escolas públicas municipais e em todas as repartições do Município, sem exigências do tamanho.

Artigo 8º - O Município de Camocim de São Félix promoverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Lei a criação do Núcleo de Assistência Jurídica Municipal.

Parágrafo Único Lei Complementar estabelecerá normas para a sua constituição e funcionamento.

Artigo 9º A Câmara, no prazo de até 90 (noventa) dias, a partir da promulgação desta Lei, elaborará e votará seu **LEI ORGÂNICA**.

Artigo 10. Os integrantes dos Conselhos Municipais serão nomeados pelo prefeito, observando o que dispõe o art. 39 da Constituição Federal.

Artigo 11. Os dispositivos desta lei, passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2005.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2004.

José Virgínio dos Santos
Presidente

Manoel Fernandito do Nascimento
Vice-presidente

Fernando Cavalcante de Lima
1º Secretário

Francisco Pereira de Assis
2º Secretário

VEREADORES

Marlene Edite Batista da Silva

Rivaldo Luiz Pereira do Carmo

Miguel Henrique de Souza

Uilson de Moura França

José João do Nascimento

José Vanderlande Bezerra

João Gilson Rodrigues da Silva

COMPOSIÇÃO ATUAL

Mailde Moura de França

Presidente

Edimilson Gomes de Souza

Vice-presidente

Marlene Edite Batista da Silva

1º Secretário

Ivanise Bezerra Fonseca Pontes

2º Secretária

VEREADORES

Emanuel Caetano de Menezes

Francisco Pereira de Assis

Monica Cavalcante da Cunha

Pedro João dos Santos

Manoel Fernandito do Nascimento

Sivaldo João da Silva

Maria de Lurdes Bezerra da Silva

PODER EXECUTIVO

UILSON DE MOURA FRANÇA
PREFEITO

GERALDO FONSECA DA SILVA
VICE-PREFEITO

AGRADECIMENTOS

AO POVO DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX

PODER EXECUTIVO

AGRADECIMENTOS

AO Povo de Camocim de São Félix

